



Maria Terezinha da S. Sousa
Auxiliar Legislativo/Administrativo
Matrícula: 338

GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

MENSAGEM Nº 105.

A Publicação e posteriormente à
Comissão de Constituição, Justiça
e Redação.

Em 07/02/2023

Palmas, 27 de dezembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **ANTÔNIO POINÇARÉ ANDRADE FILHO**
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, pelas razões a seguir expendidas, e consoante os termos do art. 29, inciso II, da Constituição do Estado, decidi **vetar integralmente** o Autógrafo de Lei nº 153, de 6 de dezembro de 2022, o qual altera a Lei nº 2.692, de 21 de dezembro de 2012, que dispõe sobre as gratificações dos servidores da Saúde e adota outras providências.

Destaca-se que a iniciativa de lei que versa sobre servidores públicos do Poder Executivo pertence exclusivamente ao Governador, como se pode vislumbrar na leitura do disposto no art. 27, §1º, inciso II, alínea "c", da Constituição do Estado do Tocantins, que aduz *in verbis*:

"Art. 27 [...]

§1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos.

c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a reserva;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública atendidas às normas da União;

e) organização da Procuradoria-Geral do Estado;

f) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgão da administração pública.

[...]"

No presente caso, a matéria de autoria parlamentar suprime as condições formais exigidas para o pagamento aos profissionais da saúde da Gratificação de Urgência e Emergência – GUEM, da Gratificação de Exercício em Unidade de Terapia Intensiva - Adulto, Pediátrica e Neonatal – GUTI e da Gratificação de Unidade Intermediária Neonatal – GNEO.



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

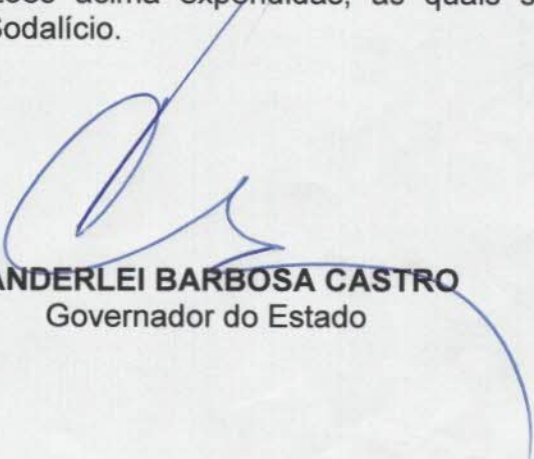
DIRLEG-AL
Fis. 03
8

Vale mencionar que o aludido Autógrafo de Lei desvirtua completamente a finalidade idealizada para o pagamento das referidas gratificações, pois suprime a necessidade de controle e comprovação do cumprimento de carga horária nos setores de urgência/emergências das unidades hospitalares.

Nesse contexto, a mencionada propositura parlamentar, por se consubstanciar a partir de vício de iniciativa e por ferir o princípio da Autonomia e Separação dos Poderes, não merece prosperar.

Assim, Senhor Presidente, tendo em vista a inconstitucionalidade apontada, vejo-me compelido a **vetar integralmente o Autógrafo de Lei nº 153/2022**, segundo as razões acima expendidas, as quais submeto à elevada apreciação desse Egrégio Sodalício.

Atenciosamente,


WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado